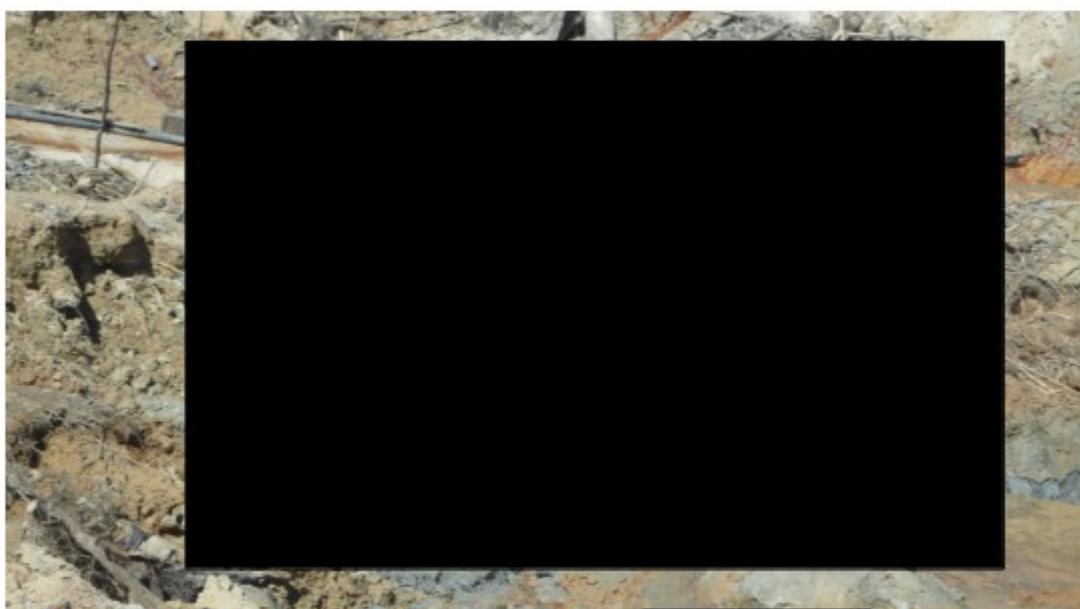




**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO [REDAÇÃO] E GARIMPO DO [REDAÇÃO]

**PERÍODO: 27 DE NOVEMBRO A 08 DE DEZEMBRO DE 2017
LOCAL: CALÇOENE-AP
ATIVIDADE: EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS (CNAE 0724301)**

ÍNDICE

I - DA EQUIPE.....	3
II - DA MOTIVAÇÃO.....	5
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	6
IV - DA OPERAÇÃO.....	8
INTRODUÇÃO.....	8
DOS TÍTULOS MINERÁRIOS DA COOGAL.....	9
DA FRAUDE AO COOPERATIVISMO.....	10
Consideracoes preliminares sobre cooperativas de trabalho	
Das modalidades de trabalho no garimpo	
Comparativo "Previsão Legal x Situação Encontrada" em 2015	
Da Responsabilidade dos Diretores da COOGAL	
Conclusão acerca da COOGAL	
ANÁLISE DA ATUAÇÃO PRESENTE DA COOGAL.....	21
DA COOPERATIVA COMO EMPREGADORA.....	24
DAS FRENTES DE TRABALHO VISTORIADAS E DOS REAIS EMPREGADORES.....	26
V - DAS MEDIDAS TOMADAS.....	26
VI - CONCLUSÃO.....	27

ANEXOS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR FREDERICO SENNA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR [REDACTED]

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR COOPERATIVA DE MINERACAO DOS GARIMPEIROS DO [REDACTED] LTDA - COOGAL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR [REDACTED]

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR [REDACTED]

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE 2015 NO GARIMPO DO [REDACTED]

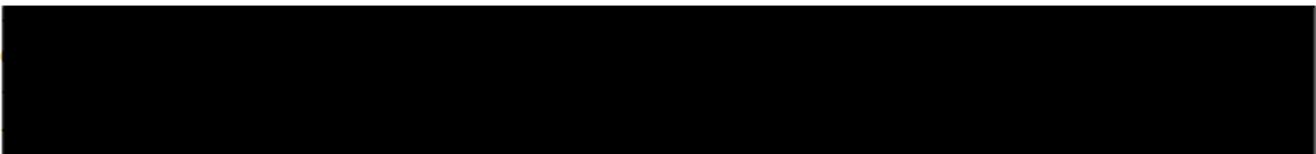
PLANILHAS PAGAMENTO DA COOGAL

I - DA EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO



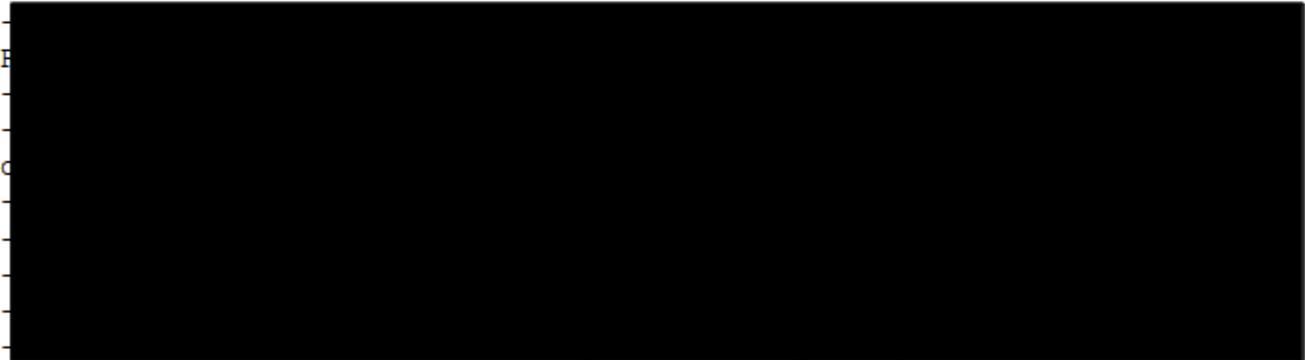
1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [redacted] - Defensor Público Federal -
DPU - Recife/PE

1.4 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



1.5 - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



II – DA MOTIVAÇÃO

Em outubro de 2015 o Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo – GEFM foi destacado para averiguar denúncia(SISACTE 2094) em desfavor da Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de [REDACTED] COOGAL, onde havia indícios de trabalho degradante, fraude ao cooperativismo, prostituição infantil e acidentes de trabalho fatais.

Naquela ocasião foram vistoriadas diversas frentes de trabalho e constatadas inúmeras irregularidades que foram divididas em duas grandes categorias: a) condições de meio ambiente laboral dos garimpeiros encontrados nas diversas frentes de trabalho do Garimpo de [REDACTED] e b) fraude no sistema de contratação dos trabalhadores e na cooperativa que possui autorização do Departamento Nacional de Produção Mineração para exploração da citada área.

Mesmo com fortes evidências de que as irregularidades constatadas no garimpo de [REDACTED] eram perpetradas pela diretoria do COOGAL, por prepostos de 2(duas) DTVM e por estas mesmas, o GEFM resolveu suspender a ação fiscal, realizar diligências na cidade de Macapá em busca de documentos e reunir-se com o MPF-AP e com o DNPM-AP para acertar que, todas as ações em relação ao garimpo de [REDACTED] ocorressem de forma conjunta pelas instituições.

Ao final das diligências e das reuniões com as instituições supra citadas, ficou a sugestão da retomada da ação fiscal entre final de fevereiro e final de março de 2016 para que fossem realizados os procedimentos relativos ao resgate de trabalhadores e de interdição de frentes de trabalho. Bem como a lavratura dos Autos de Infração aos responsáveis pelas irregularidades constatadas.

Porém, a continuação da ação fiscal sugerida só pode iniciar no dia 30/11/2017. Entraves administrativos, financeiros, logísticos e de coordenação com instituições parceiras causaram reiterados adiamentos da retomada da ação fiscal original de outubro de 2015. Tempo deveras longo que colaborou para alterações significativas na estrutura de controle e comando constadas em 2015.

De toda forma a ação fiscal ora relatada visa verificar as condições de trabalho e vida de trabalhadores na frente de trabalho da empresa supra identificada no garimpo de [REDACTED] no município de Calçoene-AP, onde trabalhadores estariam em condições análogas a de escravo.

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- Locais inspecionados:

- Frente de trabalho e área de alojamento da empresa, localizada no garimpo do [REDACTED] dentro da área de concessão de lavra da Cooperativa de Garimpeiros do [REDACTED] - COOGAL, localizado no distrito de [REDACTED] município de Calçoene-AP
- Frente de lavra Pico do Burro, localizada no garimpo do [REDACTED] dentro da área de concessão de lavra da Cooperativa de Garimpeiros do [REDACTED] - COOGAL, localizado no distrito de Lourenço, município de Calçoene-AP
- Garimpo do [REDACTED], Distrito do [REDACTED] Calçoene/AP.
- Frente Lataia, Vila Lataia, Distrito do [REDACTED] Calçoene/AP.
- Frente Baixão, Distrito do [REDACTED] Calçoene/AP.

- Empregadores responsabilizados:

- FREDERICO SENNA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
 - CNPJ: 07.127.638/0001-37
 - Endereço de correspondência: RUA [REDACTED]
[REDACTED]
 - Atividade principal: CNAE 074301 (extração de minérios de metais preciosos)
 - Atividade em que os trabalhadores foram encontrados: CNAE: 4399103 (obra de alvenaria)
- [REDACTED]
 - CPF: [REDACTED]
 - Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
 - Atividade principal: CNAE 074301 (extração de minérios de metais preciosos)
- COOPERATIVA DE MINERACAO DOS GARIMPEIROS DO [REDACTED] LTDA - COOGAL
 - CNPJ: 00.788.904/0001-24
 - Endereço de correspondência: RAMAL DO [REDACTED]
[REDACTED]
 - Atividade principal: CNAE 074301 (extração de minérios de metais preciosos)
- [REDACTED]
 - CPF [REDACTED]
 - Endereço de correspondência: Rua [REDACTED],
[REDACTED]
 - Atividade principal: CNAE 074301 (extração de minérios de metais preciosos)

- [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Atividade principal: CNAE 074301 (extração de minérios de metais preciosos)
- Trabalhadores encontrados: 54
- Trabalhadores alcançados: 54
- Trabalhadores sem registro: 54
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 05
- Trabalhadores resgatados: 11
- Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores resgatados: R\$15.488,50
- Atividades que os trabalhadores estavam desempenhando: garimpeiro e serviços gerais
- Quantidade de menores e idade: 01
- Termo de Compromisso - DPU: 00
- Valor dano moral individual: R\$0,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 100
- Termos de Interdição lavrados: 03
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 05
- CTPS expedidas: 01
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: A SER RECOLHIDO.
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC - MPT: 01
- Armas e munições apreendidas: 00

IV - DA OPERAÇÃO

INTRODUÇÃO

Na data de 30/11/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 14 (quatorze) Auditores-Fiscais do Trabalho, 2 (dois) Procuradores do Trabalho, 2 (dois) Procuradores da República, 1 (um) Defensor Público Federal, 6 (seis) membros da Agência Nacional de Mineração, 26 (vinte e seis) agentes da Polícia Rodoviária Federal, 5 (cinco) agentes de segurança do Ministério Público Federal, 2 (dois) assessores de comunicação do Ministério do Trabalho e 7 (sete) motoristas do Ministério do Trabalho, continuação da ação fiscal ocorrida em 2015, cujo objetivo primordial era verificar as condições de trabalho no garimpo da Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros do [REDACTED] - COOGAL, localizada no Distrito do [REDACTED] Município de Calçoene/AP.

Esta ação fiscal ocorreu coordenada e concomitantemente com outra ação da Polícia Federal na mesma área, que cumpriria mandados de prisão e de busca e apreensão.

Por questões de segurança, foi definido que a ação de vistoria em campo seria realizado em apenas 1(um) dia. Havia temor de que ocorresse distúrbio civil que colocasse em risco as equipes de fiscalização.

Devido ao exíguo tempo disponível, foram vistoriadas apenas 5 frentes de trabalho, com apenas 4 frentes de lavra com trabalhadores em atividade, e mais a sede da cooperativa. Foi colhida informação no garimpo que havia ciência, já de madrugada, por parte de pessoas no local, do deslocamento do comboio de viaturas conduzindo os agentes da ação fiscal. Isto pode explicar a quantidade pequena de frentes em atividade e de trabalhadores laborando.

Posteriormente foram entregues em Macapá Termos de Notificação e Termos de Interdição para os responsáveis pelas frentes de trabalho e para a cooperativa. Complementarmente, houve análise de documentação sujeita à inspeção do trabalho e apreendida pela Polícia Federal.

Ainda neste documento serão relatados todos os procedimentos realizados pela equipe de fiscalização em relação aos 5 empregadores das 5 frentes de trabalho vistoriadas.

DOS TÍTULOS MINERÁRIOS DA COOGAL

1. - Portaria 292/86 referente ao Processo 803.611/78 do DNPM. Licença de Operação Ambiental nº 0078/2014, com validade de 5 anos a partir de 28/03/2014. Esta Portaria refere-se a região conhecida como Lataia, onde há o “Projeto Lataia” e a Mineração Morro da Mina LTDA. EPP, de propriedade de Miguel Caetano de Almeida.

2. - Portaria 291/86 referente ao Processo 803.711/78 do DNPM. Não encontramos Licença de Operação Ambiental para esta área, mas, segundo informações do Palheta (Inspetor do DNPM), esta área encontra-se interdita e refere-se a área conhecida como Montanha Salamangone.

3. - Alvará de Pesquisa nº 7109/2004, com Guia de Utilização nº 003/2013, referente ao Processo nº 858.075/2001 do DNPM. Licença Operacional Ambiental nº 095/2013, com validade de 3 anos a partir de 18/01/2013 Este alvará de pesquisa corresponde a área do Limão e Português.

4. - Observações:

4.1. - Ambas as Portarias de Lavra foram conseguidas através de Cessão Total publicada na página 42, Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU de 04/03/2002. O cedente da área foi a empresa Mineração Novo Astro Ltda e a cessionária a COOGAL.

4.2. - A licença para aquisição, armazenamento e utilização de explosivos nas atividades de mineração concedida pelo Exército está em nome da COOGAL com certificado de registro nº 1638 válido até 14/05/2017.

DA FRAUDE AO COOPERATIVISMO

A análise da forma de atuação da Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros do [REDACTED] COOGAL - sob o aspecto da legislação que rege o sistema cooperativo foi amplamente detalhado em relatório elaborado em decorrência da ação fiscal realizada na área de atuação da referida cooperativa no mês de outubro de 2015.

Na ocasião o relatório produzido teceu as seguintes considerações e conclusões acerca das cooperativas de trabalho e a forma de atuação da Coogal que, por imperativo ao entendimento da questão, é integralmente reproduzido a seguir:

1 – Considerações preliminares sobre cooperativas de trabalho

A Constituição Federal de 1988, para instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, estabeleceu como fundamentos da república, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho objetivando construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

O trabalho, por sua vez, foi elencado, juntamente com a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, como um direito social.

Visando à melhoria da condição social dos trabalhadores, no artigo 7º, são elencados uma série de direitos aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais.

Ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica a constituição estabelece que esta, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Paralelo à proteção destinada ao trabalhador empregado, o constituinte também se preocupou com o estímulo ao cooperativismo prevendo que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento e apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Destaque especial foi dado à organização de cooperativas de garimpeiros, com a previsão de que o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Com relação às cooperativas, a legislação especial que as regula, a Lei 5764/71, por ser plenamente compatível com a CF, foi por esta recepcionada. Já no ano de 2012 foi promulgada a Lei 12.690, regulamentando a atividade das cooperativas de trabalho.

Assim, as atividades das cooperativas de garimpeiros estão amparadas na CF e nas leis

federais números 5764/71 e 12690/2012.

A lei 5764/71 estabelece que celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro, constituídas para prestar serviços e assistência aos associados, com o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas por cada um dos associados.

Para fazer face a certas eventualidades há a determinação expressa para a constituição de Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício; fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos.

Visando a manutenção da identidade profissional, e a preservação da própria cooperativa, não poderão ingressar em seus quadros os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Já por sua vez a Lei 12690/2012, tratando especificamente das cooperativas de trabalho, estabelece que considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos da referida Lei.

Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

A sociedade cooperativa, assim, distingue-se das demais sociedades, porque sua característica principal é o fato de sua estrutura estar voltada ao atendimento e à viabilização das atividades de seus associados sem que ela própria, enquanto organização, vise lucro.

A finalidade de uma cooperativa, portanto, é viabilizar a atividade de seus associados, sem que seja voltada à exploração de atividade econômica específica.

Isso faz com que, por exemplo, uma cooperativa de garimpeiros viabilize a atividade de garimpo de seus associados.

A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores (de acordo com a Lei 12690/2012):

- adesão voluntária e livre;

- gestão democrática;
- participação econômica dos membros;
- autonomia e independência;
- educação, formação e informação;
- intercooperação;
- interesse pela comunidade;
- preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- não precarização do trabalho;
- respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;
- participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

A Cooperativa de Trabalho pode ser:

- de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e
- de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

- retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
- duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- repouso anual remunerado;
- retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
- adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
- seguro de acidente de trabalho.

As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho, previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes; o contratante da Cooperativa de Trabalho responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

A existência de uma cooperativa, assim, por exemplo, se justifica enquanto uma associação de pessoas organizadas com o fito de ofertar aos seus associados a condição de cliente e fornecedor ao mesmo tempo. Noutras palavras, além de fornecer trabalho aos associados, deve oferecer também os serviços, benefícios, tais como saúde, aquisição de equipamentos, máquinas, alimentos, etc, a baixo custo, pois o cooperado é sócio e destinatário dos serviços prestados pela cooperativa.

Nesse sistema, cada cooperado fornece o que produz e, em troca, a cooperativa proporciona facilidade de armazenamento, transporte, colocação dos produtos no mercado em melhores condições, além de facilitar a aquisição de instrumentos e máquinas necessários ao trabalho dos cooperados e, ainda, oferecer assistência à saúde, odontológica, jurídica, convênios com farmácias e mercados, convênios com oficinas mecânicas para conserto de máquinas e equipamentos de trabalho.

No caso específico, por exemplo, de uma cooperativa de garimpeiros, cuja atividade é a extração de ouro, esta deveria receber o ouro produzido pelos seus associados, os garimpeiros, e negociar a venda desse produto com os compradores, conseguindo melhor preço que aquele conseguido individualmente por cada garimpeiro, quando realiza a venda de seu ouro para representantes de compradores localizados em grandes centros, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Ainda no caso típico de uma cooperativa de garimpeiros, visando a redução dos custos de cada associado, a cooperativa deveria proporcionar a aquisição facilitada de máquinas, tais como motores e compressores. Negociando quantidades maiores que aquelas negociadas individualmente por cada garimpeiro, a cooperativa obteria melhores condições nas aquisições e as repassariam aos garimpeiros.

Essa atividade, que requer o uso intensivo de máquinas, implica em grande consumo de combustível e na demanda por manutenção dessas máquinas, o que também pode ser facilitado pela cooperativa realizando convênios com oficinas mecânicas e postos de combustíveis.

Uma outra necessidade premente dos garimpeiros, para viabilizar a extração do ouro, é o uso de retroscavadeiras, máquinas estas que os mesmos, em função dos elevadíssimos preços não tem como adquirir e nem tampouco arcar com os custos de locação por algumas horas, o que também poderia ser facilitado com a aquisição de retroscavadeiras pela cooperativa e locação a preços menores para os garimpeiros, a título exemplificativo.

Em resumo, uma cooperativa de garimpeiros somente se justifica se oferecer aos seus associados oportunidade de auferir ganho superior aquele que teriam se trabalhassem isoladamente como garimpeiros, quer como empregados quer como autônomos, ou seja, o fato de ser um cooperado deve, necessariamente, proporcionar um ganho em relação ao não cooperado que atua na mesma atividade e nas mesmas condições.

A não obtenção, pelo garimpeiro, de vantagens decorrentes do fato de ser um cooperado indicaria um desvirtuamento dos ideais cooperativistas de melhoria da condição socioeconômica da classe trabalhadora, já que a cooperativa deve buscar e proporcionar aos seus cooperados, ao fim, melhores remunerações e melhores condições de trabalho.

2 – Das modalidades de trabalho no garimpo

A Lei 11685/2008 prevê:

“Art. 4º Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

- autônomo;
- em regime de economia familiar;
- individual, com formação de relação de emprego;
- mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e
- em Cooperativa ou outra forma de associativismo.”

A Lei 8212/91, art. 12, V, "h", define como trabalhador autônomo:

“pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada, de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, não sendo, portanto, subordinado, devendo, entretanto, exercer atividade remunerada”.

O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, § 1º, dispõe, :

“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”

No caso do garimpo de ouro, dentro das áreas de lavra da cooperativa fiscalizada, não constatamos a presença de garimpeiros autônomos ou trabalhando em regime de economia familiar. Todos eles trabalham integrados a uma equipe de trabalho, normalmente composta por quatro garimpeiros e uma cozinheira, e sempre vinculados aos donos das máquinas, com horários e jornadas de trabalho comuns a toda a equipe. O trabalho em tais equipes, afastando qualquer traço de trabalho autônomo, também não pode ser tomado como trabalho em regime de economia familiar, pois este se caracteriza pelo trabalho realizado pelos componentes de uma família em proveito próprio. Foi constatado que entre os componentes das equipes de trabalho nem sequer há ligações de parentesco nem de laços familiares.

Assim, não há como admitir que os garimpeiros sejam trabalhadores autônomos ou que trabalhem em regime de economia familiar.

A cooperativa, titular dos direitos minerários, autoriza a extração de ouro pelos cooperados através de um Termo de Concessão de Lavra - TCL. Como os garimpeiros, em regra, não possuem recursos financeiros necessários a aquisição de maquinários, associam-se, informalmente, aos chamados investidores, que são os compradores de ouro; estes, adiantam aos titulares dos TCL os recursos necessários, que posteriormente são pagos com o ouro extraído, criando uma dependência destes garimpeiros em relação a estes investidores. O TCL é sempre concedido a um associado da cooperativa, que não possuindo recursos se “associa” a um investidor, o que a toda evidência não pode ser considerado uma parceria. Sinala-se que o senhor [REDACTED] Presidente da COOGAL, em seus depoimentos, esclareceu que o garimpeiro recebe um termo de cessão para poder trabalhar mas que se não for associado à cooperativa deverá buscar um parceiro cooperado

para poder trabalhar, em nome do qual será emitido o TCL. Disse, também, em outro trecho que o garimpeiro não cooperado poderá garimpar desde que haja uma parceria com um investidor cooperado. Disse ainda que “qualquer pessoa poderá ser cooperado”, não sendo necessariamente garimpeiro.

Por outro lado, o garimpeiro titular do TCL, e em grande número de vezes o próprio investidor, contrata outros garimpeiros para formar a equipe que trabalhará na extração do ouro.

Aqui, estes garimpeiros trabalham de modo totalmente subordinado aos garimpeiros donos das máquinas ou aos investidores, os quais, por sua vez, estão vinculados a empresas compradoras de ouro, localizadas nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, destinatárias e beneficiárias de todo o ouro produzido na área de extração da COOGAL.

Assim, imperativo concluir-se que a relação entre os garimpeiros e os titulares dos TCL ou com os investidores não se adequa a uma verdadeira parceria.

Ademais, mesmo que assim não fosse, registra-se que não há sequer o atendimento ao aspecto formal da relação de parceria porquanto o art. 4º, IV, da Lei 11685/2008 exige a celebração da relação por instrumento particular registrado em cartório, o que não ocorre no caso em tela.

3 - Comparativo “Previsão Legal x Situação Encontrada” em 2015

– A Lei 12690/2012, em seu Art. 8º prevê que:

“As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho, previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.”

Durante a inspeção realizada nas frentes de trabalho, nas áreas em que a cooperativa possui autorização/permissão de lavra, foram constatadas dezenas de irregularidades referentes ao descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho, totalizando 47(quarenta e sete) irregularidades.

Assim, conclui-se que a cooperativa não observa as normas relativas à segurança e saúde do trabalho.

– A Lei 12690/2012, em seu Art. 4º prevê que:

A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção;

Assim, numa cooperativa de trabalho, de produção, o trabalho deve ser prestado por sócios que contribuem com o seu trabalho para a produção em comum de bens. No caso da cooperativa fiscalizada, foi encontrado nas frentes de trabalho, nas áreas em que ela possui permissão de lavra, um total de 24(vinte e quatro) trabalhadores não cooperados.

Em seu depoimento, o senhor [REDACTED] Diretor Financeiro, afirma que não vê diferença entre garimpeiro cooperado e não cooperado.

Assim, conclui-se que a cooperativa permite o trabalho de não cooperados em suas áreas de extração.

O dispositivo acima transcrito também prevê que a sociedade cooperativa deverá deter, a qualquer título, os meios de produção.

No caso da cooperativa fiscalizada, está claro que a mesma não possui os meios de produção necessários ao desenvolvimento das atividades de seus filiados, os garimpeiros, o que pode ser verificado através do exame do depoimento prestado pelo senhor [REDACTED] conhecido como Piauí, que afirma que a cooperativa não possui retroescavadeiras e que os garimpeiros se socorrem do mesmo depoente para a aquisição de motores, combustível, etc..

O mesmo depoente afirma possuir retroescavadeiras e que ele as aluga, por hora, cujos preços variam entre R\$ 350,00 a R\$ 500, 00 reais, dependendo do tipo de terreno.

Assim, conclui-se que a cooperativa não possui os meios de produção necessários as atividades dos garimpeiros.

- A Lei 5764/71 em seu art. 28, prevê que:

As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício.

No caso da cooperativa fiscalizada, conforme consta no depoimento prestado por seu Presidente, o senhor [REDACTED] mesmo afirma que a cooperativa não possui Fundo de Reserva destinado a reparação de perdas e ao desenvolvimento das atividades da cooperativa.

Assim, conclui-se que a cooperativa não mantém fundo de reserva destinado a reparação de perdas e desenvolvimento de suas atividades.

Uma das finalidades de qualquer cooperativa de trabalho, na modalidade de cooperativa de produção é a de proporcionar aos seus sócios uma melhor colocação de seus produtos no mercado.

Consoante isso, o próprio estatuto da cooperativa fiscalizada, prevê, em seu art. 3º:

A COOGAL tem por finalidade executar trabalhos compatíveis aos seus cooperados, libertando-se da dependência dos atravessadores e tratando diretamente de seus interesses sociais e econômicos, congregando-os de modo a que desenvolvam todo o seu potencial interativo, nas atividades de trabalho, produção e consumo, em especial a extração mineral, assim como dos outros campos das atividades socioeconômicas das produções de forma ecologicamente correta, economicamente viável e socialmente justa, propondo-se a:

I – contatar mercado para seus cooperados em condições e preços convenientes;

III – assinar contratos para comercialização sob a forma coletiva com as pessoas descritas no parágrafo segundo do artigo anterior.

Apesar da previsão estatutária, o que foi constatado em entrevistas nas frentes de trabalho com dezenas de cooperados é que a cooperativa comercializa o seu ouro, aquilo que recebe a título de royalties, deixando os seu filiados completamente abandonados e desassistidos nas negociações

com os atravessadores, os compradores de ouro, deixando de atender aos princípios básicos do sistema cooperativo e previsão contida em seu próprio estatuto. Seus associados, assim, ficam na dependência de alguns poucos atravessadores, vendo-se na contingência de vender seu produto, o ouro, pelo preço e condições por estes impostas.

Assim, conclui-se que a cooperativa não facilita aos seus cooperados a colocação de seus produtos no mercado, ficando os mesmos na dependência de atravessadores.

- A Lei 5764/71 prevê que:

Art. 29 - O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Assim, visando a manutenção da identidade profissional, e a preservação da própria cooperativa, não poderão ingressar em seus quadros os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

No caso da cooperativa fiscalizada, constatou-se a existência de associados que são empresários ou agentes do comércio que trabalham com a intermediação do ouro, realizando compras para empresas localizadas nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. A título ilustrativo, citamos associados [REDACTED] e [REDACTED]. O primeiro é sócio administrador da Mineradora Morro da Mina, CNPJ 10.873.718/0001-46, sediada dentro da área da cooperativa. O segundo é sócio administrador da empresa Comercio, Representações e Serviços [REDACTED] Ltda, CNPJ 08.055.039/0001-18, sediada no distrito de [REDACTED] município de Calçoene - AP, e comprador de ouro, com contrato de mandato mercantil, para a empresa Dillon S/A DTVM, CNPJ 33.851.064/0001-55, sediada na cidade do Rio de Janeiro.

Assim, conclui-se que não há identidade profissional e comunhão de interesses entre os cooperados.

Como já demonstrado anteriormente, uma cooperativa de garimpeiros somente se justifica se oferecer aos seus associados a oportunidade de auferir ganho superior aquele que teriam se trabalhassem isoladamente como garimpeiros, quer como empregados quer como autônomos, ou seja, o fato de ser um cooperado deve, necessariamente, proporcionar um ganho em relação ao não cooperado que atua na mesma atividade e nas mesmas condições. A não obtenção, pelo garimpeiro, de vantagens decorrentes do fato de ser um cooperado indicaria um desvirtuamento dos ideais cooperativistas de melhoria da condição socioeconômica da classe trabalhadora, já que a cooperativa deve buscar e proporcionar aos seus cooperados, ao fim, melhores remunerações e melhores condições de trabalho.

O próprio estatuto da cooperativa prevê, em seu art. 3º:

A COOGAL tem por finalidade executar trabalhos compatíveis aos seus cooperados, libertando-se da dependência dos atravessadores e tratando diretamente de seus interesses sociais e econômicos, congregando-os de modo a que desenvolvam todo o seu potencial interativo, nas atividades de trabalho, produção e consumo, em especial a extração mineral, assim como dos outros campos das atividades socioeconômicas das produções de forma ecologicamente correta, economicamente viável e socialmente justa, propondo-se a:

IV- fornecer toda e qualquer assistência e apoio de natureza social, moral aos seus cooperados dentro dos princípios da ajuda mútua e da solidariedade humana para melhor executarem o trabalho.

No caso da cooperativa fiscalizada, foi constatado através de entrevistas com dezenas de garimpeiros, que a cooperativa não oferece nenhuma vantagem para seus cooperados, quando comparados com garimpeiros não cooperados que trabalham nas mesmas condições e nas mesmas frentes de trabalho. Não há assistência médica, odontológica, jurídica; não há convênios com mercados e farmácias, possibilitando a compra a crédito; não há convênios com oficinas mecânicas, possibilitando o conserto das máquinas e equipamentos em condições facilitadas; não há convênios com postos de combustíveis, para a aquisição facilitada de óleo diesel utilizado nas máquinas; não há a disponibilidade, a preços de custos, do serviço de retroscavadeiras.

Os cooperados, quando pressionados por necessidades financeiras, na omissão da cooperativa, são forçados a procurar a ajuda dos compradores de ouro, com os quais ficam endividados, e com os quais empenham a venda de seu ouro.

Assim, conclui-se que a cooperativa não oferece aos seus associados a oportunidade de auferir ganho superior aquele que teriam se trabalhassem isoladamente como garimpeiros, quer como empregados quer como autônomos.

- Segundo o art. 7o da Lei 12690/2012:

A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

- retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

- duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- repouso anual remunerado;

- retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

- adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

- seguro de acidente de trabalho.

No caso da cooperativa fiscalizada, foi constatado que a mesma arrecada, de todas as frentes de trabalho localizadas em sua área de extração, com exceção das frentes localizadas no chamado “projeto Lataia”, royalties no percentual de 8% sobre o ouro extraído, dos quais repassa 1% para a União, a título de Compensação Financeira por Exploração Minerária - CFEM, ficando a cooperativa com os demais 7%.

Os 7% restantes tem a seguinte distribuição: 25% são destinados à remuneração dos nove fiscais da cooperativa; 35% são destinados à remuneração dos diretores da cooperativa e dos

membros do conselho fiscal e, ainda, ao pagamento da folha e encargos sociais de cinco empregados; os demais 40%, após deduzidas outras despesas administrativas - como luz, água, combustível - constituiriam as sobras da cooperativa.

Deduzidos os royalties de 8%, os restantes 92% do ouro extraído ficam com os donos das máquinas.

Destes 92%, os garimpeiros que trabalham em cada frente de trabalho, com pequenas variações entre as equipes, recebem, em média de 20% a 30% do ouro encontrado, a serem rateados entre os componentes de cada equipe, normalmente em número de cinco trabalhadores, dentre os quais, em regra, há quatro garimpeiros e uma cozinheira. Assim, cada trabalhador garimpeiro - cooperado ou não - recebe, em média, de 4% a 6% do ouro extraído pela equipe.

Após deduzido o percentual destinado aos trabalhadores, o saldo restante - de 62% a 72% fica com os donos das frentes de trabalho que, após deduzidas as despesas com alimentação, máquinas e combustível, obtêm o seu lucro.

Portanto, constata-se que não há qualquer distribuição de dividendos pela cooperativa aos seus associados, não havendo qualquer garantia de que os garimpeiros terão, em caso de insucesso de suas frentes de trabalho, valores mínimos para a sobrevivência própria e de seus familiares; com isso a cooperativa não atende ao art. 7º da Lei 12690/2012, havendo a assunção dos riscos empresariais do empreendimento pelos trabalhadores.

Já no tocante à área denominada de "Projeto Lataia", gerido pelo núcleo de diretores da COOGAL, os garimpeiros, em torno de quarenta, recebem 15% do ouro produzido, rateado entre os mesmos. Desses 15%, há um desconto de 6% a título de royalties. Os diretores da COOGAL, integrantes desse núcleo de diretores, recebem participação direta sobre o ouro produzido. A parte do ouro pertencente a cooperativa é negociada com a empresa Comércio Representações e Serviços Ltda, CNPJ 08.055.039/0001-18, que repassa o ouro para a empresa Dillon DTVM. Os garimpeiros que trabalham neste projeto comercializam livremente o seu ouro com os compradores.

4- Da Responsabilidade dos Diretores da COOGAL

O art. 50 da Lei 5764/71 prevê que:

Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Por outro lado, a Lei 10406/2002, em seu art. 50, prevê que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, se mostra inequívoca a responsabilidade pessoal dos diretores de qualquer cooperativa, nos casos de desvio de finalidade da organização.

5 – Conclusão acerca da COOGAL

Considerando que a cooperativa não observa as normas relativas a segurança e saúde no trabalho.

Considerando que a cooperativa permite o trabalho de não cooperados em suas áreas de extração.

Considerando que a cooperativa não possui os meios de produção necessários as atividades dos garimpeiros.

Considerando que a cooperativa não mantém Fundo de Reserva, destinado à reparação de perdas e ao desenvolvimento de suas atividades.

Considerando que a cooperativa não facilita aos seus cooperados a colocação de seus produtos no mercado, ficando os mesmos na dependência de atravessadores.

Considerando que não há identidade profissional e comunhão de interesses entre os cooperados.

Considerando que a cooperativa não oferece aos seus associados a oportunidade de auferir ganho superior aquele que teriam se trabalhassem isoladamente como garimpeiros, quer como empregados quer como autônomos.

Considerando que não há qualquer distribuição de dividendos pela cooperativa aos seus associados.

Considerando que não há qualquer garantia de que os garimpeiros terão, em caso de insucesso de suas frentes de trabalho, valores mínimos para a sobrevivência própria e de seus familiares.

Considerando que há a assunção dos riscos empresariais do empreendimento pelos trabalhadores.

Considerando que o trabalho dos garimpeiros não é realizado com autonomia.

Considerando que o trabalho dos garimpeiros não é realizado sob o regime de economia familiar.

Considerando que a relação entre os garimpeiros e os titulares dos TCL ou com os investidores não se adequa a uma verdadeira parceria.

Concluimos que:

Há, por parte da COOGAL, um completo desvirtuamento dos ideais cooperativistas de melhoria da condição socioeconômica da classe trabalhadora, já que a cooperativa deve buscar e proporcionar aos seus cooperados, ao fim, melhores remunerações e melhores condições de trabalho, o que, a toda evidência, como acima demonstrado, a cooperativa não faz.

Demonstrado o desvio de finalidade da COOGAL, impõe-se a responsabilização pessoal de seus administradores.

Que todas as atividades de extração de ouro na área da COOGAL estão inseridas em uma cadeia produtiva que envolve os garimpeiros, sejam eles cooperados ou não, a COOGAL, os investidores, os compradores de ouro e as empresas DILLON S. A. DTVM e OM DTVM LTDA, conforme a seguir se demonstrará.

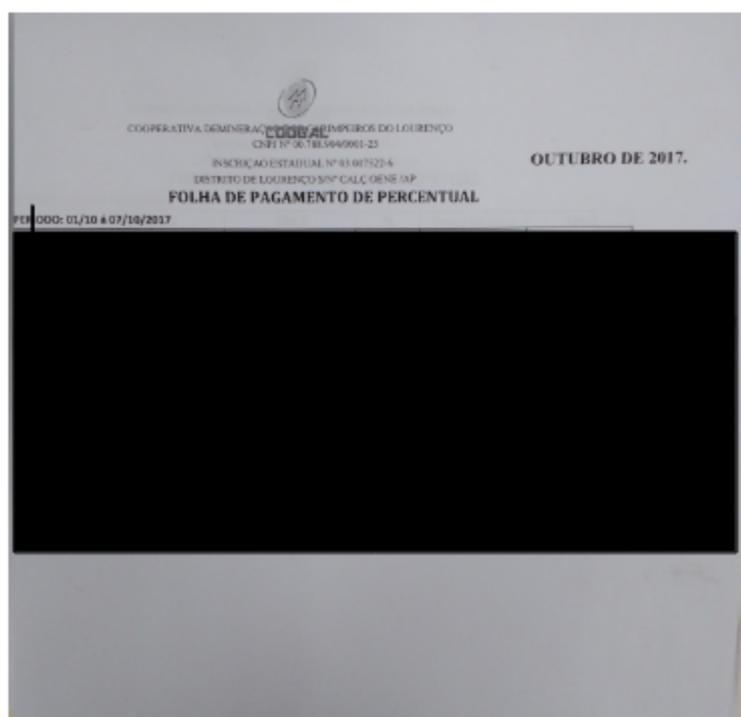
ANÁLISE DA ATUAÇÃO PRESENTE DA COOGAL

Nesta ação fiscal no Garimpo do [REDACTED] iniciada em 30/11/2017, continuação da ação fiscal de 2015, as convicções acerca da irregular forma de atuação da Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros do [REDACTED] – COOGAL – não foram alteradas. Ao contrário, o material obtido durante a ação fiscal e aquele coletado por força da atuação do Ministério Público Federal e da Polícia Federal previamente à ação, só robusteceram as conclusões do relatório pretérito.

Com efeito, o conjunto da prova colhida – escutas telefônicas autorizadas judicialmente, documentos apreendidos, depoimentos tomados – tornam gritantes as irregularidades perpetradas pela Coogal através de seus dirigentes.

Constata-se que as relações havidas na exploração de ouro no Garimpo do [REDACTED] são complexas, se dão de formas variadas, sob denominações diversas, mas todas distantes da forma cooperativa. Tanto na primeira ação fiscal referida quanto nesta segunda ocasião constatou-se, através de vistorias em frentes de trabalho e entrevista com garimpeiros, investidores e diretores da cooperativa que a produção no garimpo é totalmente dependente dos chamados “investidores”, não tendo a Coogal qualquer controle ou administração sobre o trabalho de seus reais cooperados, ou seja, o garimpeiro que tem apenas o seu trabalho para oferecer. O controle da Coogal se dá apenas sobre o responsável pela área explorada no tocante a produção total para fins de arrecadação dos “royalties” da cooperativa.

Ocorre que tais “royalties” objetivam tão somente remunerar os dirigentes e conselheiros fiscais da cooperativa bem como os trabalhadores que prestam serviços inerentes a tal desiderato, ou seja, os chamados “fiscais” que percorrem as frentes de trabalho a fim de auferir a produção de cada local para fins de arrecadação pela cooperativa, tudo conforme constatado documentalmente em planilhas - elaboradas pela própria COOGAL – denominadas ‘folha de pagamento de percentual, sem que o saldo restante seja utilizado para distribuição entre os demais associados, situação esta que já havia sido descrita no relatório da ação fiscal havida em 2015.



Ressalte-se quanto a tais trabalhadores de que nada mais são do que empregados da cooperativa que sequer tiveram tal condição reconhecida pela mesma porquanto não houve o devido registro como empregados.

As conversas telefônicas colhidas deixam claro que a Coogal, através de seus diretores, atualmente é uma mera negociante de autorizações para exploração do ouro dentro da área em que possui concessão legal repassando-as para empresas e pessoas físicas que possuem capital e interesse em investir na exploração do ouro mediante o pagamento de valores, por vezes vultosos, à Cooperativa mas que não resultam em benefícios e vantagens efetivas ao garimpeiro cooperado que não a mera abertura de novas frentes na qual entrará com seu trabalho e não terá qualquer assistência da cooperativa, dependendo sua remuneração tão somente de seu acerto direto com o investidor detentor dos meios de produção.

Acerca da questão da “permissão legal para exploração” registra-se que o Sistema OCB – que congrega a OCB (representante política e institucional das cooperativas), CNCoop (representante sindical) e SESCOOP (promotor da educação cooperativista) - publicou no ano de 2016 um relevante retrato do sistema cooperativo mineral, com base em dados coletados no ano de 2015, denominado “Diagnóstico do Ramo Mineral”.

Para melhor compreensão sinala-se que a OCB divide o sistema cooperativo em 13 (treze) ramos sendo um destes o das cooperativas minerais dotado, inclusive, de um conselho consultivo próprio dentro do sistema face às peculiaridades da exploração mineral. Este conselho consultivo do ramo mineral, composto por representantes das unidades estaduais do sistema OCB, demandou a realização do diagnóstico acima referido para mapear as dificuldades enfrentadas pelo setor e a realidade das cooperativas minerais de modo a nortear as ações da OCB.

O resultado do trabalho divulgado pela OCB foi coletado através de questionários respondidos pelas próprias cooperativas minerais, que somavam em dezembro de 2014 um total de 80 (oitenta) cooperativas registradas junto à OCB, sem haver separação entre as de minerais

garimpáveis ou não, abrangendo pouco mais de 74.000 cooperados em um universo de 6.582 (seis mil quinhentas e oitenta e duas) cooperativas existentes no país e que abrangem um total de mais de 12.700.00 (doze milhões e setecentos mil) cooperados. Do total de 80 cooperativas minerais registradas no sistema OCB 41% delas, dentre as quais a Coogal, participaram do estudo que em seu tópico 7, página 40, que trata dos “Resultados” diz :

“a seguir será possível observar que o objetivo principal das cooperativas está focado na legalização da área para atuação regular do cooperado. Nesse sentido, a cooperativa realiza todos os trâmites junto aos órgãos federais para liberação das autorizações estipuladas em lei”.

A situação acima transcrita bem ilustra o caso concreto da Coogal, ou seja, seu objetivo nos dias atuais se resume à legalidade formal da área explorada sem que ocorra atendimento aos mais básicos princípios cooperativistas. A prioridade dada pela Lei à concessão da exploração por Cooperativa de Garimpeiros visa que a exploração mineral garimpeira seja viabilizada com a criação de uma estrutura mínima e que restaria inalcançável pelo garimpeiro individualmente face aos altos custos e complexidade da atividade minerária.

Tal realidade torna pertinente e legítimo que se discuta a real viabilidade da exploração minerária através de cooperativas de garimpeiros porém tal situação não pode, em nenhuma hipótese, legitimar a atuação de entidades cooperativas em desacordo com o ordenamento jurídico. A atuação desregrada da Coogal descumprindo não só a legislação no tocante às cooperativas mas também os deveres previstos no art. 12 da Lei 11.685/2008 que instituiu o Estatuto do Garimpeiro acaba fomentando uma ampla precarização nas condições de trabalho dos garimpeiros dentro da área de atuação da cooperativa e que fica escancarada nas dezenas de acidentes fatais ocorridos nos últimos anos e na constatação de trabalho em condições análogas à de escravo durante esta ação fiscal.

Para finalizar esta análise transcreve-se da publicação “Diagnóstico do Ramo Mineral” antes citada o primeiro parágrafo constante da página 9 do capítulo 1 – Palavra do Presidente – e que tem como título “Cooperativas Minerais – Um olhar detalhado sobre o segmento” que diz:

“empreender, somar forças e compartilhar resultados. Isto é o que propõe o cooperativismo, um modelo de negócios realmente diferenciado, que apresenta para as mais diversas atividades uma oportunidade de crescimento sustentável. Na mineração, por exemplo, a forma cooperativa tem se colocado como um caminho interessante de desenvolvimento. Primeiro, por apresentar ao setor uma maneira organizada de atuar no mercado, pautada na união de esforços, em que todos participam e contribuem para o sucesso da cooperativa. Depois, por defender que é possível, sim, aliar produção à sustentabilidade, viabilizando a continuidade da atividade mineradora. e, finalmente, porque levanta as bandeiras dos seus cooperados e oferece a eles as melhores alternativas para continuarem trabalhando, como apoio técnico e suporte em comercialização – uma maneira profissionalizada de atuar”

Pois tal descrição, que retrata o ideário cooperativista, não guarda qualquer linha de convergência com a realidade encontrada no modo de atuação da Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros do [REDACTED] – COOGAL – resumindo, assim, tudo o que inexiste na relação entre a Cooperativa e os garimpeiros cooperados.

DA COOPERATIVA COMO EMPREGADORA

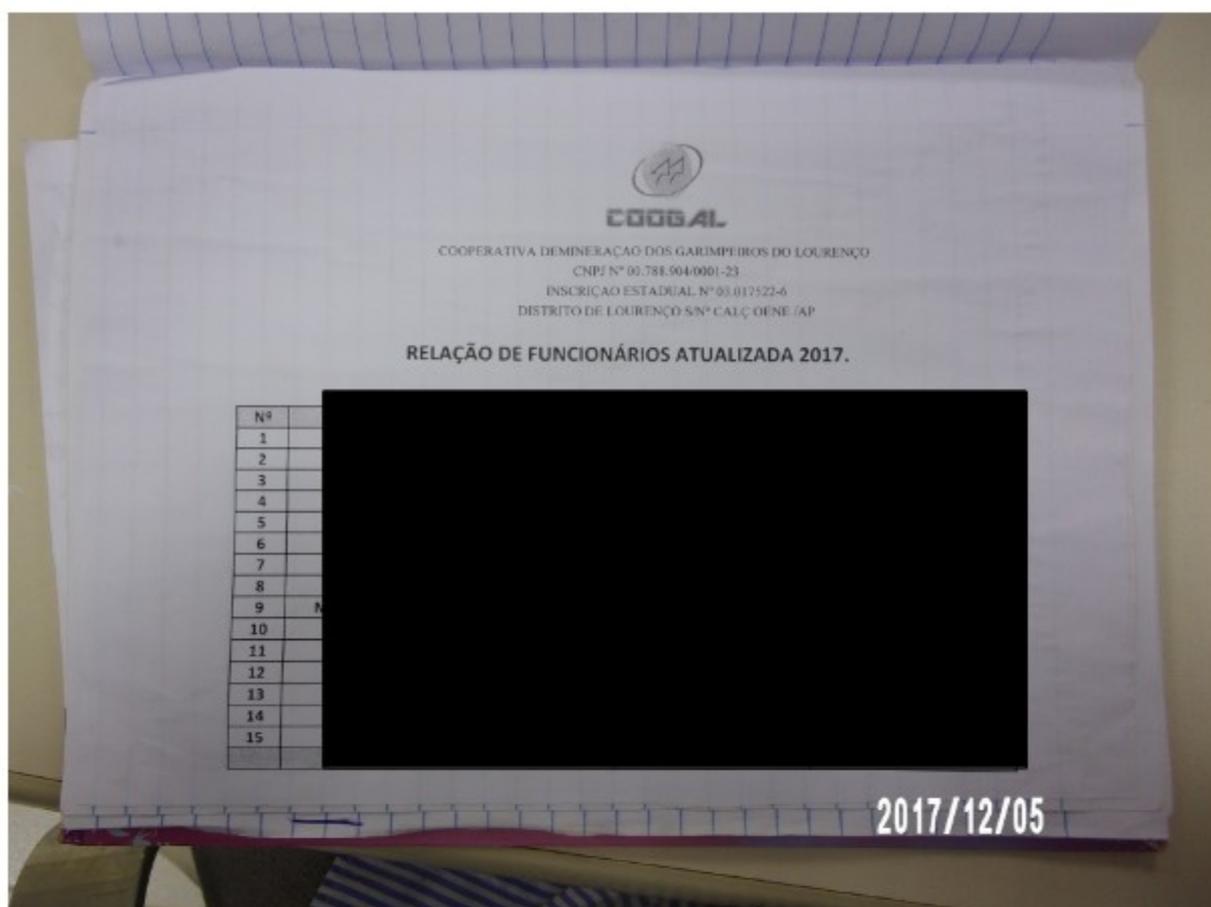
Durante a ação fiscal na sede da cooperativa constatou-se 04(quatro) empregados no local em atividades de fiscalização nas diversas frentes de lavra existentes nas áreas concedidas.

Em entrevista os fiscais de campo informaram à equipe de fiscalização que eles têm as funções de fiscalizar diariamente as frentes de lavra dentro da área da cooperativa, que fiscalizam as irregularidades na lavra, o uso correto dos EPIs, verificar as condições de segurança das frentes de lavra, que quando a situação de uma frente esta perigosa eles emitem um relatório para o senhor [REDACTED] diretor de patrimônio da cooperativa, que quando a situação da frente está muito perigosa eles pedem para parar o serviço, que não têm poder para mandar para o serviço, que nenhum fiscal é técnico de segurança, que acompanham a despesca do ouro, que é quando é apurado todo o ouro extraído em um certo período em um frente de lavra, que medem a quantidade de ouro que cada frente de lavra produz, que para coletar a parte do ouro destinada à cooperativa eles emitem uma nota para o dono da frente durante a despesca, que circulam pela área da cooperativa de moto, que recebem como pagamento uma percentagem do ouro arrecadado pela cooperativa, que não são registrados pela cooperativa.

Em depoimento colhido no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá – IAPEN, o presidente da cooperativa, senhor [REDACTED] informou que 10% do ouro extraído das frentes vai para a cooperativa, que são 30 frentes em funcionamento, que tem entre 8 e 10 fiscais de campo, que eles vão de moto nas frentes, que o fiscal é porcentista sendo que 18% dos 10% do ouro arrecadado pela cooperativa é dividido entre os fiscais, que já teve o caso do fiscal fazer acerto com o dono da frente, o que resultou em punição.

Foi encontrado na cooperativa uma lista dos seus funcionários, de onde retiramos a relação dos fiscais de campo, bem como dos demais funcionários que citamos como empregados prejudicados: 1- [REDACTED] secretária; 2- [REDACTED] auxiliar de serviços





Não foi possível durante a ação fiscal determinar a data de início das atividades laborais dos trabalhadores. Para fins de preenchimento obrigatório de dados no sistema Auditor do Ministério do Trabalho, colocou-se como data de admissão o dia 30/11/2017 para todos os trabalhadores. Data esta que não deve ser considerada como a real para cada trabalhador.

Foi verificado portanto que a cooperativa admitiu os 15 trabalhadores estabelecendo uma relação de emprego na mais completa informalidade, inclusive sem os respectivos registros em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente, infringindo o comando do artigo 41, caput, da Consolidação das leis do Trabalho. Alguns dos fiscais encontrados em pleno labor foram contratados diretamente pela cooperativa para exercerem a função de fiscal das frentes de lavra na área da cooperativa; a remuneração acordada foi a de porcentagem do ouro extraído nas frentes de lavra. Os trabalhadores laboram diariamente das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira. À vista disso, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram pois configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é indubitosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude dos obreiros terem sido contratados para receberem salários; a não-eventualidade, em razão de o labor estar sendo exercido em atividades normais e constantes do empreendimento, e de forma habitual e contínua, por pessoa física e com personalidade; alteridade, em que a prestação de serviços e seu resultado é por conta e risco do empregador.

DAS FRENTES DE TRABALHO VISTORIADAS E DOS REAIS EMPREGADORES

Relatório de fiscalização das frentes de trabalho dos 5 empregadores segue em anexo a este documento.

V – DAS MEDIDAS TOMADAS

Foram lavrados 3 Termos de Interdição, sendo 2 entregues à COOGAL pelas condições de grave e iminente risco na atividade de extração de ouro por desmonte hidráulico, e um entregue ao senhor [REDACTED] a frente Lataia, pelas condições de grave e iminente risco na atividade de extração através de minas subterrâneas com acesso por poços.

Foram lavrados 100 Autos de Infração para os 5 empregadores vistoriados, por diversas irregularidades constatadas durante a ação fiscal.

Foram lavrados 2 Termos de Notificação para adequação das condições de trabalho ao que determina a lei.

Foram constatados 11 trabalhadores em condições análogas a de escravo por condições degradante de trabalho e vida, já sendo pago a 5 deles as verbas rescisórias e entregue as Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado. Quanto aos demais 6 trabalhadores, ainda estão em curso os procedimentos aplicados aos outros 5 trabalhadores.

VI – CONCLUSÃO

Conforme explicitado neste documento, há por parte da COOGAL, um completo desvirtuamento dos ideais cooperativistas de melhoria da condição socioeconômica da classe trabalhadora, já que a cooperativa deve buscar e proporcionar aos seus cooperados, ao fim, melhores remunerações e melhores condições de trabalho, o que, a toda evidência, como acima demonstrado, a cooperativa não faz.

A extração de ouro na área da COOGAL se dá ou por desmonte hidráulico ou através de minas subterrâneas com acesso por poços. Das 3 frentes de lavra vistoriadas, uma fazia a extração através de mina subterrânea e as outras duas por desmonte hidráulico. As atividades de extração nas duas modalidades, que se repetem em todas as frentes de lavra na área da COOGAL, expõem os trabalhadores a situações de risco grave e iminente, o que ensejou a interdição geral de ambas as atividades de extração.

Foram encontrados apenas 45 trabalhadores em atividade nas 4 frentes de trabalho vistoriadas e na COOGAL. Esta quantidade, relativamente pequena, acreditamos que se deva ao conhecimento no [REDACTED] de que uma ação estava em curso, o que pode ter inibido a presença de mais trabalhadores em outras frentes de trabalho. Dos 45 trabalhadores, constatamos que 11 se encontravam em condições degradantes em 2 das 4 frentes de trabalho vistoriadas. De toda forma a situação de degradância das condições de trabalho e vida nas frentes de trabalho no garimpo do [REDACTED] é generalizada, como já constatada na ação fiscal de 2015.

Florianópolis-SC, 05/02/2018

[REDACTED]

[REDACTED]